



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 0028405-62.2008.8.11.0041**Classe:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)**Assunto:** [Indenização por Dano Moral]**Relator:** Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO**Turma Julgadora:** [DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, DES(A). CLARICE CLAUDINO DA SILVA,**Parte(s):**

[GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - CPF: 872.966.671-68 (EMBARGADO), JESUINO DE FARIAS - CPF: 503.455.671-53 (ADVOGADO), GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - CPF: 872.966.671-68 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0376-01 (EMBARGANTE), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EMBARGANTE), RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO), GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - CPF: 872.966.671-68 (EMBARGANTE), GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI - CPF: 872.966.671-68 (ADVOGADO), JESUINO DE FARIAS - CPF: 503.455.671-53 (ADVOGADO), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (EMBARGADO), BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0376-01 (EMBARGADO), RAFAEL SGANZERLA DURAND - CPF: 256.107.188-05 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO DE MORAES FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ACÓRDÃO QUE DESPROVEU O RECURSO - EFEITOS MODIFICATIVOS – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – PREQUESTIONAMENTO – VIOLAÇÃO DE NORMA – NÃO CONFIGURADA - RECURSO REJEITADO.

1. É patente o erro dos bancos apelantes, não podendo furtarem-se aos efeitos de seus atos, já que agiram com imperícia ao não se atentarem quanto à divergência dos dados TED, de modo que o serviço qualifica-se como defeituoso, pois os bancos não forneceram a segurança esperada a promovente.

2. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, não se prestando tal recurso para reexame da causa.

3. O magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar suficientemente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC. (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)

4. A análise de suposta violação a preceitos constitucionais e/ou legais não é cabível nesta via recursal, porquanto matéria expressamente reservada pela Constituição Federal ao colendo Supremo Tribunal Federal e colendo Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Egrégia Câmara:

Recurso de Embargos de Declaração oposto por ITAU UNIBANCO S/A, por meio de petição (ID 6906171), contra acórdão desta Segunda Câmara Cível, proferido no recurso de Apelação Cível nº. 28405-62.2008.811.0041, no qual contende com GEANNE DANIELA DA GUIA ONUKI, que, à unanimidade, desproveu a pretensão recursal.

Em resumo, alega que há omissão no acórdão quanto ao fato de que a TED foi preenchida pelo Itaú Unibanco S/A em estrita observância aos dados bancários informados no contrato, com o qual anuiu a Autora, na condição de procuradora de Marco Aurélio da Silva Veras; foi a Autora, em sua condição de procuradora, quem indicou a sua conta para o recebimento do financiamento, em que impende a indicação da conta do vendedor e proprietário do imóvel, qual seja, Marco Aurélio da Silva Veras, ocasião em que teve a oportunidade de conferir perfeitamente os dados a si fornecidos; a obrigação da instituição financeira é proceder ao depósito na conta indicada no item 13 do contrato; Por fim, a questão da efetivação da TED na conta do Sr. Marco Aurelio da Silva Veras é de única e exclusiva responsabilidade do Banco do Brasil S/A, o qual deveria, em caso de “incongruência” da conta informada com o nome do cliente, deveria ter devolvido a TED, e não simplesmente destinado o recurso à conta distinta da informada.

Requer seja deferido o efeito modificativo ao recurso para sanar as omissões apontadas, bem como a atribuição, a si, de efeitos infringentes, culminando na total improcedência dos pleitos autorais, no que concerne ao Itaú Unibanco S/A.

Contrarrazões da parte Embargada (ID 7045916 e 7107574).

É o relatório.

VOTO RELATOR

Data da sessão: Cuiabá-MT, 05/06/2019

Assinado eletronicamente por: **SEBASTIAO DE MORAES FILHO**

07/06/2019 10:29:38

<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXJKMYTWQ>

ID do documento: **8152248**



PJEDBXJKMYTWQ

IMPRIMIR

GERAR PDF